



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 28 de agosto de 1985...

ACORDÃO Nº 101-76.056

Recurso nº 89.435 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente EMEVE - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que foram documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita. A usança de documentação ideologicamente falsa para comprovação de despesas, autoriza a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMEVE - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN, e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-003.553/85-08

RECURSO Nº: 89.435

ACÓRDÃO Nº: 101-76.056

RECORRENTE: EMEVE - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMEVE - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA., estabelecida na cidade de São Paulo - SP., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 25, lavrado em 28/01/85, pelo fato de haver apropriado como despesas operacionais, no período-base de 1979, o valor de Cr\$ 1.500.000, correspondente a notas fiscais emitidas por Grés Promoções e Representações Comerciais Ltda., consideradas "frias", por não corresponderem a serviços efetivamente prestados, ficando apurado em Termo de Esclarecimento que referi das notas foram preenchidas pelo contador da autuada, em talão fornecido pelo sócio majoritário. Essas notas foram anexadas em xerocópia às fls. 7/13.

Por vulnerados os artigos 158 e 677, do RIR/80, a autoridade fiscal submeteu à tributação o valor glosado, apurando o imposto de renda de Cr\$ 525.000, ao qual foi acrescida a correção monetária e multa de 150%, prevista no art. 728, inciso III do mesmo RIR.

Inaugurando o contraditório, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 27/29, onde alega que as despesas foram legitimamente incorridas, por se tratar de serviços efetivamente prestados, estando a empresa emitente das notas fiscais, regularmente constituída, improcedendo assim a alegação fiscal de tratarem-se de notas fiscais "frias". Aduz que tem como objetivo social a intermediação

ção de negócios imobiliários, percebendo comissões que constituem sua receita. Não raro se utiliza de serviços de terceiros, com eles dividindo as comissões segundo a proporção e a natureza do trabalho em cada negócio, sendo comum, no ramo, ambos os corretores via bilizarem a operação, dividindo entre si a comissão. Esclarece que o mesmo ocorre quando se trata de pesquisa de mercado, utilizada nos casos em que o cliente especifica o tipo do imóvel que preten de adquirir, sendo o que ocorreu no presente caso, onde foram efe tuadas intermediações nas quais a comissão, integralmente por ela recebida, foi parcialmente repassada à empresa Grés Promoções e Representações Comerciais Ltda. Vê-se impossibilitada de provar a regularidade da empresa emitente das notas fiscais, em virtude do tempo decorrido e de não ter mantido contato com a mesma. Protesta pela juntada de documentos constitutivos já solicitados ao Registro do Comércio. Tão logo disponha desses elementos poderá demonstrar que as despesas foram de fato incorridas, identificando-se as sim em despesas dedutíveis. A multa de 150% aplicada afigura-se excessiva, vez que não ocorreu dolo, fraude ou simulação. Afirma que o autuante, deduziu tratar-se de talão frio, pelo simples fato de que as notas fiscais foram emitidas, melhor dizendo, escritas pelo contador da autuada. Acontece que a sua escrita fiscal é feita por escritório de contabilidade que possui inúmeros outros clientes, não ocorrendo ao fisco o que a própria Grés pudesse ter solici tado ao contador a emissão das notas fiscais, preferindo ele acre ditar que a autuada agiu de má fé, confeccionou o talão, inventou o nome da empresa, criou a despesa fictícia, como se todos os con tribuintes fossem sórdidos sonegadores até prova em contrário. En tretanto, provada a existência legal da empresa, ficará demonstra do que as despesas foram legítimas, por se tratar de serviços efe tivamente prestados.

Após a informação fiscal de fls. 32/35, que reafirmou haver sido lavrado o Auto com convicção plena calcada em análise criteriosa e conhecimento dos fatos relevantes, conforme relatório de fls. 20/21, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a ação fiscal.

Em suas razões de decidir considerou que:



- a autuada, em sua defesa, não apresentou provas de que os serviços, relacionados nas notas fiscais glosadas, foram efetivamente prestados, limitando-se a argumentar tratar-se de comissões pagas a Grês por intermediações de negócios imobiliários;
- os serviços mencionados nas notas fiscais (cópias às fls. 7/13), não se reportam a comissões por intermediações em negócios imobiliários;
- os docs. de fls. 5, em resposta ao termo de esclarecimento nº 02, de 29/05/84 (fls. 04), bem como o de fls. 14, descrevem os serviços supostamente executados pela Grês de modo bem diferente dos descritos na peça impugnatória;
- a fiscalização não entendeu que o talão de notas fiscais da Grês Promoções e Representações Comerciais Ltda., em poder da reclamante era um talão "frio", e sim que as notas fiscais utilizadas como comprovantes de despesas eram "frias";
- a utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

Segue-se o tempestivo recurso consubstanciado na petição de fls. 41/44. Nele, em questão preliminar a recorrente requer a conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização junte aos autos, os originais das notas fiscais, tendo em vista que nos versos das notas fiscais originais apreendidas pelo autuante, existe a quitação passada pela empresa prestadora dos serviços - Grês Promoções e Representações Comerciais Ltda.. A assinatura do titular da Grês no verso das notas fiscais dá-lhes a autenticidade que é negada.

Quanto ao mérito, assevera que a pretensão fiscal repousa tão somente em elementos circunstanciais. Os serviços descritos são aqueles que a Grês efetivamente prestou. Instalada na região do ABC, que reúne um dos maiores aglomerados urbanos do Brasil, prestou ela assistência à recorrente, em serviços do ramo imobiliário, consistentes em consultoria, planejamento e assessoria. Quanto a falta de comprovação da efetiva prestação de serviços, ressalta que são dificilmente comprováveis, sendo que a única prova são as notas fiscais. No que respeita à ausência de contrato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-003.553/85-08
Acórdão Nº 101-76.056

escrito, não é absolutamente formalidade essencial à validade do ato jurídico. Pode ser meramente consensual, como autoriza o Código Civil. Quanto à caligrafia do contador nas notas fiscais, admitida por este, não desnatura ou descaracteriza o documento. É profissional do ramo, afeito a emissão de documentos fiscais e pode, perfeitamente, a pedido de interessados, emití-los de acordo com as exigências legais, sem risco de erros ou rasuras. Finalmente, a ordem sequencial das notas fiscais apreendidas significa que a Grés, naquele período, dedicou-se exclusivamente à prestação de serviços à recorrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Apreciando a questão preliminar argüida, estamos em que, não se questionou nos autos sobre o pagamento do valor glosado de Cr\$ 1.500.000. A autoridade fiscal apenas não admitiu que referido valor fosse levado a despesa operacional pelo fato de não terem sido comprovados os alegados serviços prestados, e bem assim que foram utilizados documentos ideologicamente falsos para comprovação de custos ou despesas operacionais, o que justifica a aplicação da multa qualificada.

Assim entendido, a alegada quitação passada no verso dos originais das notas fiscais emitidas, não se reveste da importância que lhe atribui a recorrente, desde que não se duvidou do pagamento, mas sim da razão desse pagamento. Provada ou não a quitação, permaneceria no ar a indagação sobre a justificativa desse pagamento. Nesse passo, não acolho a preliminar.

A questão de mérito envolvida encontra desfecho no fato de que se os serviços consistem em assessoria, planejamento e consultoria, como quer a interessada em seu recurso, contradizendo o que disse na impugnação, os mesmos poderiam ser comprovados, e isso jamais ocorreu no desenrolar do feito. Ademais, o fato de terem sido as notas fiscais preenchidas pelo contador da recorrente em talão fornecido por seu sócio, justifica pelo menos a suspeição fiscal, aliado ao fato de que embora tenha a empresa protestado em sua impugnação pela juntada dos documentos constitutivos da firma beneficiária do pagamento, não logrou trazer à colação esses documentos.

A verdade é que a prestação dos serviços em nenhum momento foi comprovada ou justificada, não sendo lícito portanto ao contribuinte considerar as despesas como operacionais por isso que, conforme enfatizou o informante de fls. 34, "deveria existir registros com nomes dos compradores, dos vendedores, dos valores das comissões e seus comprovantes. Além disso, deveria haver provas da participação da Grés nas vendas, o que nunca foi apresentado à fiscalização".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-003.553/85-08
Acórdão Nº 101-76.056

No tocante à multa aplicada, diante a falta de comprovação da existência legal da firma emitente das notas fiscais, a presunção fiscal de que referidas notas representam documentos ideologicamente falsos, encontra respaldo nos fatos descritos no Termo de Esclarecimento lavrado.

Por todas essas razões, o voto do relator é pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

